



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.570, DE 28/07/2022

Altera o [art. 40 da Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007](#) e o [art. 16 da Lei Municipal nº 4.141/2017](#), para dispor sobre o procedimento de autuação, apreensão e remoção de veículos por infração à legislação municipal.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O [artigo 40, caput, acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10; e seus §§ 2º e 5º, da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2007](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O veículo encontrado em estado de abandono em locais públicos será autuado e poderá ser apreendido e transportado ao depósito municipal, facultado ao proprietário recuperá-lo desde que reembolse o Município pelas despesas de apreensão e guarda, observadas as disposições da [Lei Municipal nº 4.141, de 31.10.2017](#), sem prejuízo do pagamento das multas pertinentes.

.....

§ 2º Constatado o abandono, o proprietário será devidamente notificado por via postal ou, caso não localizado, pela publicação do extrato da notificação no diário oficial do Município e na página eletrônica do Município na rede mundial de computadores, constando placa do veículo, se houver, marca, modelo, cor, local e data da constatação do estado de abandono e da lavratura do termo, código do agente responsável pela emissão da notificação, bem como a informação quanto a sua remoção e apreensão e o local para onde foi removido.

.....

§ 5º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação, sem que tenha sido o veículo removido pelo proprietário ou recuperado no pátio para onde foi removido, presumir-se-á que não existe interesse em reaver o veículo, podendo o Município proceder à sua alienação, mediante hasta pública.

.....

§ 6º Considera-se válido o comprovante postal com recebimento enviado via Correios para o endereço do proprietário do veículo



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

constante dos cadastros dos órgãos de trânsito, ainda que recebido por terceiro, desde que devidamente identificado.

§ 7º As disposições deste artigo e seus parágrafos também se aplica para o caso de outros bens móveis encontrados em praças, passeios e logradouros públicos, inclusive trailers, carroças, carretinhas e sucatas.

§ 8º Ocorrendo a alienação do bem, o proprietário será notificado do resultado, na forma prevista no § 2º deste artigo, com demonstrativo dos valores apurados, sendo compensados do montante obtido as despesas com comissão de leiloeiro, multas, taxas, preços públicos e demais encargos e tributos devidos à fazenda pública municipal, sendo o saldo remanescente, se houver, depositado em conta própria, à disposição do proprietário.

§ 9º Sendo o valor obtido com a alienação insuficiente para pagamento de todas as despesas, tributos e encargos devidos, o proprietário será notificado para pagar a diferença, na forma da legislação tributária, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e adoção dos procedimentos de cobrança e executórios próprios.

§ 10. A regularização da situação do bem após o prazo de 60 (sessenta) dias, impõe ao proprietário a obrigação de arcar com o pagamento das despesas e custos dos procedimentos preparatórios para a realização da hasta pública, sem prejuízo do pagamento das multas, taxas, tarifas e demais encargos previstos na legislação.

Art. 2º O [artigo 16 da Lei Municipal nº 4.141, de 31.10.2017](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O veículo autuado por infração às normas de posturas municipais ou de trânsito, com ou sem ocorrência de apreensão e/ou remoção, cujo proprietário não tenha promovido a regularização ou liberação do bem dentro do prazo estabelecido na legislação, será avaliado e levado a hasta pública, na forma da legislação própria.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As notificações expedidas em data anterior à entrada em vigência desta Lei poderão ser reprocessadas em conformidade com as novas disposições do art. 40, *caput* e seus parágrafos, da [Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2007](#), mediante notificação do proprietário.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 28 de junho de 2022.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

- Autor (es): Executivo / PLCS nº 3.900, de 31.05.2022.
- Publicada em: 30.06.2022